



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.001191/2024-97**

Interessado: **JOSE PINHO FERREIRA**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_00910_2024, lavrado pela Polícia Federal, em desfavor do interessado, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país em 15 dias.
2. O recorrente alega, em síntese, que houve equívoco na concessão de seu visto de visita, sustentando que possuía intenção de fixar residência temporária no Brasil em razão de união estável com cidadão brasileiro, aquisição de imóvel no país, inscrição no CPF e cadastro no Sistema Único de Saúde. Afirma que, caso tivesse sido concedido visto temporário, não teria incorrido em excesso de prazo, requerendo o cancelamento da multa aplicada.
3. Da análise dos autos e da consulta aos sistemas migratórios, verifica-se que o interessado ingressou regularmente no Brasil em 23/11/2023, na condição de turista, e deixou o território nacional em 07/03/2024, permanecendo no país por período superior ao autorizado, resultando em 15 (quinze) dias de excesso de prazo de estada.
4. Constata-se, ainda, que durante sua permanência em território nacional o interessado não requereu prorrogação de prazo de estada, tampouco formalizou pedido de autorização de residência perante a Polícia Federal, apesar de alegar preencher requisitos que, em tese, poderiam fundamentar futura solicitação de residência.
5. As alegações apresentadas não afastam a materialidade da infração constatada. O fato de o recorrente possuir união estável com cidadão brasileiro, CPF, cadastro no SUS ou imóvel no Brasil não altera sua condição migratória vigente à época dos fatos, nem produz automaticamente a concessão de autorização de residência ou a modificação de seu visto de visita.
6. Eventual enquadramento em hipótese de residência prevista na legislação migratória depende de requerimento formal e da emissão do respectivo ato administrativo pela autoridade competente, não sendo possível presumir ou reconhecer retroativamente situação migratória diversa daquela efetivamente registrada.
7. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada, mantendo-se integralmente a penalidade imposta, por estar em conformidade com a legislação migratória vigente e devidamente comprovada nos autos a ocorrência de excesso de prazo de estada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 16/07/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147122092&crc=C02A6F3C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147122092&crc=C02A6F3C).

Código verificador: **147122092** e Código CRC: **C02A6F3C**.